

Entrada na ED: 16.04.91
Prazo na ED: 31.05.91
PRAZO P/EM. DE PAUTA: 18, 24, 25 e 30/04 e 02/05

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
(MENSAGEM Nº 142/91)

ASSUNTO:

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 18 de ABRIL de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Messias Góes, em 14.05.1991
- O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

[Handwritten signature]
em 14.05.1991
14.05.91

91
DE 19

588

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 142/91



Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

PROJETO DE LEI

588/91

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo, a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2º Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Art. 3º O valor fixado no artigo 1º será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto.

Art. 4º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

ho



Continuação do Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Art. 5º São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas, pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º É revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

lw



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 475, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra a União nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O art. 475, inciso III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra as autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º Nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial.

§ 3º Nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional.

Art. 2º Não ficam sujeitas ao recurso de ofício as sentenças desfavoráveis à União e autarquias federais, nas reclamações trabalhistas movidas contra essas entidades (Constituição, art. 110), de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º Além das hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil, nas causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir questões predominantemente de direito, com fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, nos recursos interpostos nas causas de que trata este artigo não haverá revisor.

Art. 4º Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração.



§ 1º Os embargos infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 506 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

§ 3º Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil. Na execução de dívida ativa da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do crédito inscrito nos termos da Lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Art. 7º A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel



MENSAGEM Nº 142

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de abril de 1991.

F. Collor



E.M. nº 129

Em 4 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus os entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

A presente proposição, que atende a judiciosas considerações do Senhor Procurador-Geral da República, há de contribuir, certamente, para a adequada defesa dos interesses da União e das entidades integrantes da sua administração indireta em Juízo, impedindo, de outro lado, que eventuais desvios funcionais, no encaminhamento de transações judiciais, venham a causar prejuízos ao Erário Público.

Assim, a transação judicial, que envolve a União ou as entidades da sua administração indireta, como permitido na Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, é objeto de disciplina mais adequada, inclusive com a determinação de expressa audiência do Ministério Público, ao qual incumbe, como fiscal da lei, zelar pela legalidade de quaisquer procedimentos dos agentes públicos.

A regra do artigo 4º do anteprojeto visa a explicitar o sentido e o alcance do disposto no art. 100, da Constituição que dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária.

ly-



(E. M. nº 129, de 4 de abril de 1991).

2

É que, promulgada a Carta Política de 1988, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, surgiram dúvidas em torno da exegese desse dispositivo constitucional, que, para muitos, permitiria - em se tratando de créditos de natureza alimentícia - até mesmo a execução das respectivas decisões judiciais contra a Fazenda Pública sem a existência de prévia e específica consignação de recursos para esse fim.

Trata-se, a toda a evidência, de interpretação que vai para além do simplesmente do razoável, pois o que, em essência, determina a Constituição, em seu artigo 100, em relação a esse tipo de créditos - cuja conceituação tem sido desmedidamente ampliada ao sabor das preferências interpretativas de cada exegeta - é que sejam prioritariamente liquidados, face aos de qualquer outra natureza, sem impedir, no entanto, que, entre eles, se estabeleça a mesma e necessária ordenação cronológica, que se exige aos demais, com vistas ao atendimento dos respectivos credores, pois não seria razoável lançar seus titulares a disputas de prestígio, de influência ou, até mesmo de esperteza, para premiar aqueles que, ludibriando os que antes se habilitaram, conseguissem algum "jeito" de receber logo o quanto lhes fosse devido.

A propósito, nunca é demais lembrar que esse estado de coisas acontecia antes da Carta de 1934 e, ao que parece, o Constituinte de 1988 jamais pretendeu reimplantá-lo no País.

Nesse sentido - analisando o artigo 100 da Constituição já se manifestou também a Consultoria Geral da República, em pronunciamento aprovado por Vossa Excelência (Parecer nº CS - 10, de 21 de maio de 1990), do qual tem pertinência transcrever-se o texto seguinte:

"De início, cabe lembrar que o precatório -- presente nas Constituições brasileiras desde 1934 -- é instrumento tendente a solver débitos públicos com dinheiro, visto serem impenhoráveis os bens públicos; entretanto, como na república não se faz gasto estranho a quanto tenha sido previsto na lei orçamentária, anualmente elaborada (artigo 165-III e parágrafos 5º a 8º da Constituição de 1988), vê-se o credor, por força de uma imposição republicana, na contingência de esperar que o débito em seu favor seja previsto na lei orçamentária -- onde a soma de créditos que judicialmente se reconheceu contra a Fazenda Pública resulte em um montante fixo, como manda a Constituição (artigo 165-§ 8º), a título de bem gerir o dinheiro público.

h



(E. M. nº 129, de 4 de abril de 1991).

3

É portanto, à base do corolário da proibição de despesa imprevista -- decorrente do princípio da prestação de contas -- que se justifica a necessidade inarredável do juiz expedir, uma vez procedente a alegação de crédito contra o Erário Público, um precatório, que encerra o exato valor do **quantum debeatur**, para que, na conformidade das regras de elaboração das leis orçamentárias, seja ele previsto como despesa fixa para o exercício seguinte. E, como justo critério de satisfação destes débitos, tinha optado o constituinte, até então, pela regra **prior in tempore, potior in jure** -- é dizer, assegura-se o pagamento pela rigorosa ordem de precedência na apresentação dos precatórios, com possibilidade de seqüestro da quantia para satisfazer crédito preterido.

Sem alterar a sistemática imposta pelo princípio republicano -- o da necessária fixação de despesa com débitos da Fazenda Pública na lei orçamentária --, a Constituição de 5 de outubro de 1988 abriu exceção ao critério, até então absoluto, da ordem de precedência na apresentação dos precatórios, priorizando o pagamento dos créditos de natureza alimentícia devidos pelas entidades de direito público.

.....

É óbvio, da leitura do dispositivo -- e atento, principalmente, a quanto reclamam os princípios constitucionais da elaboração dos orçamentos --, que a ressalva é feita no que diz respeito à ordem cronológica, atendendo à relevância da prestação de natureza alimentícia. Mas, claro, esta excepcionalidade não vai ao ponto de se tangenciar o princípio republicano constante já do art. 1º da Constituição, e, no campo prático, de impor a um ente público que faça uma despesa que, por não ter sido prevista, não teve verba para si destinada -- elidindo-se, dessarte, a regra fácil, curial, de que o ente público só gasta o quanto a lei orçamentária lhe permite, à conta de previsão resultante de uma notícia hábil (precatório) e temporânea (1º de julho de cada ano, art. 100, § 1º) do exato valor a ser pago ao credor.

Semelhante raciocínio -- abstraído, infelizmente, em certo juízos monocráticos -- é incontornável. Determinar ao ente público que pague imediatamente tal ou qual dívida, em vista de uma interpretação transversa do texto constitucional, permitiria subtrair do controle da lei o gasto público, ao tempo em que forçaria os entes de direito público a inventarem uma receita própria para tal eventualidade, já que sua despesa foi anteriormente fixada à vista de informações exatas.

De forma que, à luz do art. 100 da Constituição atual, a invocação no domínio dos débitos públicos não está na dispensa de precatórios, mas na possibilidade de inobservar a ordem cronológica da apresentação daqueles, porque se impõe sejam priorizados os créditos de natureza alimentícia".

Com idêntica preocupação protetora do Erário Público, embora sob considerações distintas, o Senhor Procurador-Geral da República pediu fosse revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que, editada há mais de 10 anos, num quadro de medidas tendentes a acelerar o julgamento dos feitos da competência da Justiça Federal, tornou-se ultrapassada com o advento da Constituição de 1988, que, a par de reduzir drasticamente aquela competência, criou os Tribunais Regionais Federais, hoje em número

hw-



(E. M. nº 129, de 4 de abril de 1991).

4

de cinco (5) e, ao que tudo indica, proximamente ampliados, seguindo as necessidades da Justiça da União.

São do Senhor Procurador-Geral da República as considerações transcritas a seguir, com as quais Sua Excelência justifica a proposta de revogação da citada Lei nº 6.825/90 (EM nº 2 - PGR):

"Para a concreção dos seus fins a Lei 6.825, de 22 de setembro de 1980 estabeleceu alçadas variáveis de 100 ORTN's (na época índice oficial), para as remessas de ofício e de 50 ORTN's para os recursos voluntários, em que a União Federal, suas autarquias e empresas públicas figurassem no polo ativo ou passivo da relação processual, sacrificando, assim, o benefício inscrito no art. 475, II e III, do Código de Processo Civil em prol destas entidades e, ao mesmo tempo, onerando o erário com execuções mais rápidas.

Todavia, o sistema atualmente estabelecido pela Constituição da República de 1988 não justifica mais os fins nem os sacrifícios impostos pela Lei, eis que, atualmente, existem 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais como órgãos de segundo grau da Justiça Federal, com possibilidade de serem criados quantos outros forem necessários, além de ter havido uma redução drástica na competência da Justiça Federal, como exemplo, a retirada das causas trabalhistas decorrentes do art. 110, da Constituição passada. Deste modo, não se justifica mais a permanência em vigor da aludida Lei.

Ademais, as alçadas estabelecidas pela Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, vêm servindo como meio de frustração do devido processo legal a que estão sujeitas as entidades de direito público interno federais, pois, com a suspensão do art. 475, II e III, do C.P.C., se formou orientação -- é certo que ao arrepio da lei --, de plena execução contra a Fazenda, ainda na fase provisória, com flagrante subversão da ordem estabelecida no art. 100 da Constituição da República de 1988.

Deste modo, urge se posicionem os Poderes Executivo e Legislativo para resguardarem o sistema constitucional do Precatório.

Por outro lado, sobressai a necessidade, enquanto não aprovada, no Congresso Nacional, a carreira da Advocacia-Geral da União, de se municiar a União de mecanismos que possibilitem remeter ao crivo dos Tribunais as causas em que esta, porventura, seja sucumbente, no primeiro grau de jurisdição."

Finalmente, tendo em conta que, à falta de controle -- o que os recentes episódios de fraude na Previdência Social colocaram em triste evidência -- não se pode afirmar, com segurança, tenham sido legalmente realizadas, isto é, de conformidade com as regras da Lei nº 6.825/80, todas as transações judiciais que puseram termo a litígios entre particulares e a União, suas autarquias e empresas públicas federais, o artigo 5º do

hw



(E. M. nº 129, de 4 de abril de 1991).

5

anteprojeto declara que são nulos de pleno direito aquelas transações que, embora realizadas sob invocação do aludido diploma legal, hajam desrespeitado as suas prescrições.

Como os atos nulos não geram direitos, nem se encontram sob o pálio da prescrição, o texto proposto tem escopo eminentemente declaratório, a sinalizar que tais atos, na forma e pelo processo adequado, serão desfeitos, sem prejuízo da responsabilização de quantos, agentes públicos ou não, tenham se acumpliciado para lesar o Erário Público.

Permito-me sugerir, outrossim, seja requerida ao Congresso Nacional a apreciação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Ministro da Justiça



Aviso nº 222 - AL/SG.

Em 11 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 01

EMENDA AO

P.L. nº 588/91

No art. 1º, caput, onde se lê "Cr\$ 80.000,00 (ointenta mil cruzeiros)" leia-se " Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros)".

JUSTIFICATIVA

O limite fixado pelo projeto equivale a quatro salários-mínimos. É irrisório para que um representante judicial da União possa transigir. Quase não há causas nesse valor ! Gasta-se tanto tempo com a prestação jurisdicional que a parte interessada prefere não bater às portas da Justiça!

Esta emenda prevê a elevação do teto para dez salários-mínimos: é uma questão de bom senso que, até mesmo, dispensa maiores explicações. Com a adoção desse teto, teremos condições de realizar acordo em vários processos, fazendo justiça à parte e desafogando a tramitação nas varas.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON

PMDB-PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figuram como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado PEDRO NOVAIS

I - RELATÓRIO

O Presidente da República, com a Mensagem nº 142, de 11 de abril de 1991, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em referência.

Em Plenário, foi oferecida pelo ilustre Deputado NILSON GIBSON emenda única (Emenda nº 1), que eleva de oitenta mil para cento e setenta mil cruzeiros o limite inferior de valor das causas sujeitas a transação.



II - VOTO

O Projeto de Lei atende adequadamente aos interesses da União e das entidades da administração federal indireta nele indicadas, favorecendo a mais pronta conclusão dos feitos judiciais de pequeno valor, para permitir a concentração da atenção dos defensores da fazenda pública nos processos de valor mais significativo.

Por isso mesmo, merece acolhida a emenda oferecida pelo Deputado NILSON GIBSON, que pretende por em um nível conveniente o valor delimitador das causas que podem ser objeto de transação. Efetivamente, o limite fixado no projeto, como veio do Executivo, correspondia a apenas quatro salários mínimos, o que não permitiria o desafogo pretendido por seus próprios autores.

As demais disposições são providências que complementam as medidas destinadas a conferir maior celebridade aos feitos, afigurando-se-nos dignas de integral aprovação.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, nada há a objetar: embora em tese possa acarretar a perda de algum valor, porque a transação consiste em que os interessados terminem o litígio me diante concessões recíprocas (Código Civil, art.1.025) , o projeto, transformado em lei, ensejará benefícios, e

97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

até rédito adicional. É que a transação é feita para an
tecipar os resultados de um processo que, sem ela, se de
longaria, com prejuízo de ambas as partes. A receita decor
rente de questões litigiosas é futura e incerta, pois o
desfecho da causa é sempre imprevisível. Por isso, a an
tecipação dessa receita incerta, assegura a entrada de
valores que por motivo de perda da causa, poderiam ja
mais vir a ser recebidos.

Por estas razões, entendemos admissível a
proposição e, no concernente ao mérito, opinamos por sua
aprovação.

Sala da Comissão, em 20.05.91

mm

Deputado PEDRO NOVAIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

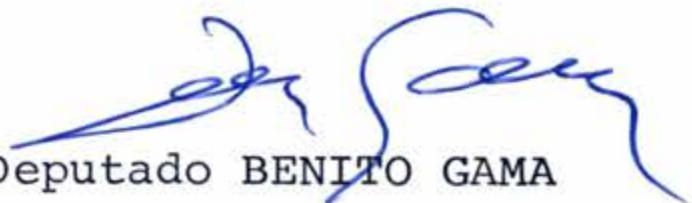
PROJETO DE LEI Nº 588, DE 1991 E EMENDA OFERECIDA
EM PLENÁRIO


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 588/91 e da Emenda oferecida em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; João Alves, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Ivandro Cunha Lima, João Carlos Bacelar, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Wilson Campos, Élio Dalla-Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Roberto Campos, José Serra, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Francisco Diógenes, Eraldo Trindade, Ézio Ferreira, Getúlio Neiva, José Carlos Vasconcellos, Simão Sessim, Waldir Guerra, Gonzaga Mota, Luís Roberto Ponte, Edi Siliprandi, José Linhares, João Tota, Sérgio Guerra e Clóvis Assis.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 588-A, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 142/91

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação deste e da emenda de Plenário. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 588, de 1991, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 588, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 142/91

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo, a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2º Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Art. 3º O valor fixado no artigo 1º será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto.

Art. 4º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 5º São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas, pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º É revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 475, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra a União nas causas de valor

igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O art. 475, inciso III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra as autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º Nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial.

§ 3º Nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional.

Art. 2º Não ficam sujeitas ao recurso de ofício as sentenças desfavoráveis à União e autarquias federais, nas reclamações trabalhistas movidas contra essas entidades (Constituição, art. 110), de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º Além das hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil, nas causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir questões predominantemente de direito, com fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, nos recursos interpostos nas causas de que trata este artigo não haverá revisor.

Art. 4º Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração.

§ 1º Os embargos infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 506 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

§ 3º Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil. Na execução de dívida ativa

da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do crédito inscrito nos termos da Lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Art. 7º A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

MENSAGEM Nº 142, de 1991, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de abril de 1991.

f. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 129, DE 4 DE ABRIL DE 1991,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

A presente proposição, que atende a judiciosas considerações do Senhor Procurador-Geral da República, há de contribuir, certamente, para a adequada defesa dos interesses da União e das entidades integrantes da sua administração indireta em juízo, impedindo, de outro lado, que eventuais desvios funcionais, no encaminhamento de transações judiciais, venham a causar prejuízos ao Erário Público.

Assim, a transação judicial, que envolve a União ou as entidades da sua administração indireta, como permitido na Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, é objeto de disciplina mais adequada, inclusive com a determinação de expressa audiência do Ministério Público, ao qual incumbe, como fiscal da lei, zelar pela legalidade de quaisquer procedimentos dos agentes públicos.

A regra do artigo 4º do anteprojeto visa a explicitar o sentido e o alcance do disposto no art. 100, da Constituição que dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária.

É que, promulgada a Carta Política de 1988, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, surgiram dúvidas em torno da exegese desse dispositivo constitucional, que, para muitos, permitiria - em se tratando de créditos de natureza alimentícia - até mesmo a execução das respectivas decisões judiciais contra a Fazenda Pública sem a existência de prévia e específica consignação de recursos para esse fim

Trata-se, a toda a evidência, de interpretação que vai para além do simplesmente do razoável, pois o que, em essência, determina a Constituição, em seu artigo 100, em relação a esse tipo de créditos - cuja conceituação tem sido desmedidamente ampliada ao sabor das preferências interpretativas de cada exegeta - é que sejam prioritariamente liquidados, face aos de qualquer outra natureza, sem impedir, no entanto, que, entre eles, se estabeleça a mesma e necessária ordenação cronológica, que se exige aos demais, com vistas ao atendimento dos respectivos credores, pois não seria razoável lançar seus titulares a disputas de prestígio, de influência ou, até mesmo de esperteza, para premiar aqueles que, ludibriando os que antes se habilitaram, conseguissem algum "jeito" de receber logo o quanto lhes fosse devido.

A propósito, nunca é demais relembrar que esse estado de coisas acontecia antes da Carta de 1934 e, ao que parece, o Constituinte de 1988 jamais pretendeu reimplantá-lo no País.

Nesse sentido - analisando o artigo 100 da Constituição já se manifestou também a Consultoria Geral da República, em pronunciamento aprovado por Vossa Excelência (Parecer nº CS - 10, de 21 de maio de 1990), do qual tem pertinência transcrever-se o texto seguinte:

"De início, cabe lembrar que o precatório - presente nas Constituições brasileiras desde 1934 - é instrumento tendente a solver débitos públicos com dinheiro, visto serem impenhoráveis os bens públicos; entretanto, como na república não se faz gasto estranho a quanto tenha sido previsto na lei orçamentária, anualmente elaborada (artigo 165-III e parágrafos 5º a 8º da Constituição de 1988), vê-se o credor, por força de uma imposição republicana, na contingência de esperar que o débito em seu favor seja previsto na lei orçamentária - onde a soma de créditos que judicialmente se reconheceu contra a Fazenda Pública resulte em um montante fixo, como manda a Constituição (artigo 165-§ 8º), a título de bem gerir o dinheiro público.

É portanto, à base do corolário da proibição de despesa imprevista - decorrente do princípio da prestação de contas - que se justifica a necessidade inarredável do juiz expedir, uma vez procedente a alegação de crédito contra o Erário Público, um precatório, que encerra o exato valor do quantum debeat, para que, na conformidade das regras de elaboração das leis orçamentárias, seja ele previsto como despesa fixa para o exercício seguinte. E, como justo critério de satisfação destes débitos, tinha optado o constituinte, até então, pela regra prior in tempore, potior in jure - é dizer, assegura-se o pagamento pela rigorosa ordem de precedência na apresentação dos precatórios, com possibilidade de sequestro da quantia para satisfazer crédito preterido.

Sem alterar a sistemática imposta pelo princípio republicano - o da necessária fixação de despesa com débitos da Fazenda Pública na lei orçamentária - a Constituição de 5 de outubro de 1988 abriu exceção ao critério, até então absoluto, da ordem de precedência na apresentação dos precatórios, priorizando o pagamento dos créditos de natureza alimentícia devidos pelas entidades de direito público.

É óbvio, da leitura do dispositivo - e atento, principalmente, a quanto reclamam os princípios constitucionais da elaboração dos orçamentos -, que a ressalva é feita no que diz respeito à ordem cronológica, atendendo à relevância da prestação de natureza alimentícia. Mas, claro, esta excepcionalidade não vai ao ponto de se tangenciar o princípio republicano constante já do art. 1º da Constituição, e, no campo prático, de impor a um ente público que faça uma despesa que, por não ter sido prevista, não teve verba para si destinada - elidindo-se, dessarte, a regra fácil, curial, de que o ente público só gasta o quanto a lei orçamentária lhe permite, à conta de previsão resultante de uma notícia hábil (precatório) e temporânea (1º de julho de cada ano, art. 100, § 1º) do exato valor a ser pago ao credor.

Semelhante raciocínio - abstraído, infelizmente, em certo juízo monocrático - é incontornável. Determinar ao ente público que pague imediatamente tal ou qual dívida, em vista de uma interpretação transversa do texto constitucional, permitiria subtrair do controle da lei o gasto público, ao tempo em que forçaria os entes de direito público a inventarem uma receita própria para tal eventualidade, já que sua despesa foi anteriormente fixada à vista de informações exatas.

De forma que, à luz do art. 100 da Constituição atual, a invocação no domínio dos débitos públicos não está na dispensa de precatórios, mas na possibilidade de inobservar a ordem cronológica da apresentação daqueles, porque se impõe sejam priorizados os créditos de natureza alimentícia".

Com idêntica preocupação protetora do Erário Público, embora sob considerações distintas, o Senhor Procurador-Geral da República pediu fosse revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que, editada há mais de 10 anos, num quadro de medidas tendentes a acelerar o julgamento dos feitos da competência da Justiça Federal, tornou-se ultrapassada com o advento da Constituição de 1988, que, a par de reduzir drasticamente aquela competência, criou os Tribunais Regionais Federais, hoje em número de cinco (5) e, ao que tudo indica, proximamente ampliados, seguindo as necessidades da Justiça da União.

São do Senhor Procurador-Geral da República as considerações transcritas a seguir, com as quais Sua Excelência justifica a proposta de revogação da citada Lei nº 6.825/90 (EM nº 2 - PGR):

"Para a concreção dos seus fins a Lei 6.825, de 22 de setembro de 1980 estabeleceu alçadas variáveis de 100 ORTN's (na época índice oficial), para as remessas de ofício e de 50 ORTN's para os recursos

voluntários, em que a União Federal, suas autarquias e empresas públicas figurassem no polo ativo ou passivo da relação processual, sacrificando, assim, o benefício inscrito no art. 475, II e III, do Código de Processo Civil em prol destas entidades e, ao mesmo tempo, onerando o erário com execuções mais rápidas.

Todavia, o sistema atualmente estabelecido pela Constituição da República de 1988 não justifica mais os fins nem os sacrifícios impostos pela Lei, eis que, atualmente, existem 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais como órgãos de segundo grau da Justiça Federal, com possibilidade de serem criados quantos outros forem necessários, além de ter havido uma redução drástica na competência da Justiça Federal, como exemplo, a retirada das causas trabalhistas decorrentes do art. 110, da Constituição passada. Deste modo, não se justifica mais a permanência em vigor da aludida Lei.

Ademais, as alçadas estabelecidas pela Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, vêm servindo como meio de frustração do devido processo legal a que estão sujeitas as entidades de direito público interno federais, pois, com a suspensão do art. 475, II e III, do C.P.C., se formou orientação -- é certo que ao arripio da lei --, de plena execução contra a Fazenda, ainda na fase provisória, com flagrante subversão da ordem estabelecida no art. 100 da Constituição da República de 1988.

Deste modo, urge se posicionem os Poderes Executivo e Legislativo para resguardarem o sistema constitucional do Precatório.

Por outro lado, sobressai a necessidade, enquanto não aprovada, no Congresso Nacional, a carreira da Advocacia-Geral da União, de se municiar a União de mecanismos que possibilitem remeter ao crivo dos Tribunais as causas em que esta, porventura, seja sucumbente, no primeiro grau de jurisdição.

Finalmente, tendo em conta que, à falta de controle -- o que os recentes episódios de fraude na Previdência Social colocaram em triste evidência -- não se pode afirmar, com segurança, tenham sido legalmente realizadas, isto é, de conformidade com as regras da Lei nº 6.825/80, todas as transações judiciais que puseram termo a litígios entre particulares e a União, suas autarquias e empresas públicas federais, o artigo 5º do anteprojeto declara que são nulos de pleno direito aquelas transações que, embora realizadas sob invocação do aludido diploma legal, hajam desrespeitado as suas prescrições.

Como os atos nulos não geram direitos, nem se encontram sob o pálio da prescrição, o texto proposto tem escopo eminentemente declaratório, a sinalizar que tais atos, na forma e pelo processo adequado, serão desfeitos, sem prejuízo da responsabilização de quantos, agentes públicos ou não, tenham se acumpliciado para lesar o Erário Público.

Permito-me sugerir, outrossim, seja requerida ao Congresso Nacional a apreciação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Ministro da Justiça

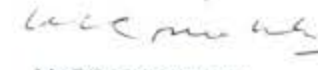
Aviso nº 222 - AL/SG.

Em 11 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

URGENTE

Projeto de Lei Nº 588/91.

EMENTA: Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração pública indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei Nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ~~MESSIAS GOIS~~

Mauri Sérgio

Sérgio Mauri

RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 142/91 o Chefe do Poder Executivo encaminhou à elevada apreciação do Congresso Nacional, inicialmente pela Câmara dos Deputados projeto de lei que visa dar nova disciplina quanto à alçada nas transações em causas judiciais, a intervenção da União em causas que figurem como autores ou réus entes da administração pública indireta, regula o pagamento de precatórios e revoga a Lei Nº 6.825/80.

Em sua Exposição de Motivos o Senhor Ministro da Justiça assim se pronuncia:

" A presente proposição, que atende a judiciosas considerações do Senhor Procurador-Geral da República, há de contribuir, certamente, para a adequada defesa dos interesses da União

[Assinatura]



e das entidades integrantes da sua administração indireta em Juízo impedindo, de outro lado, que eventuais desvios funcionais, no encaminhamento de transações judiciais, venham a causar prejuízos ao Erário Público.

Assim a transação judicial, que envolve a União ou as entidades da sua administração indireta, como permitido na Lei Nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, é objeto de disciplina mais adequada, inclusive com a determinação de expressa audiência do Ministério Público, ao qual incumbe, como fiscal da lei, zelar pela legalidade de quaisquer procedimentos dos agentes públicos".

Ainda na mesma Exposição se reporta ao pagamento de precatórios judiciais nos seguintes termos:

" A regra do artigo 4º do anteprojeto visa a explicitar o sentido e o alcance do disposto no art. 100, da Constituição que dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária.

É que, promulgada a Carta política de 1988, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, surgiram dúvidas em torno da exegese desse dispositivo constitucional, que, para muitos, permitiria - em se tratando de créditos de natureza alimentícia - até mesmo a execução das respectivas decisões judiciais contra a Fazenda Pública sem a existência de prévia e específica consignação de recursos para esse fim.

Trata-se, a toda a evidência de interpretação que vai para além do simplesmente razoável,



pois o que, em essência, determina a Constituição, em seu artigo 100, em relação a esse tipo de créditos - cuja conceituação tem sido desmedidamente ampliada ao sabor das preferências interpretativas de cada exegeta - é que sejam prioritariamente liquidados, face aos de qualquer outra natureza, sem impedir, no entanto, que, entre eles, se estabeleça a mesma e necessária ordenação cronológica, que se exige aos demais, com vistas ao atendimento dos respectivos credores, pois não seria razoável lançar seus titulares a disputas de prestígio, de influência ou, até mesmo de espeterza, para premiar aqueles que, ludibriando os que antes se habilitaram, conseguisse algum "jeito" de receber logo o quanto lhe fosse devido".

Também, visando uma possível revisão, caso a caso, de transações efetivadas sem a restrita observância da legislação vigente o projeto propõe uma solução conforme afirma o Senhor Ministro:

" Finalmente, tendo em conta que, à falta de controle - o que os recentes episódios de fraude na Previdência Social colocaram em triste evidência - não se pode afirmar, com segurança, tenham sido legalmente realizadas, isto é, de conformidade com as regras da Lei Nº 6.825/80, todas as transações judiciais que puseram termo a litígios entre particulares e a União, suas autarquias e empresas públicas federais, o artigo 5º do anteprojeto declara que são nulos de pleno direito aquelas transações que, embora realizadas sob invocação do aludido diploma legal, hajam desrespeitado as suas prescrições.

Como os atos nulos não geram direitos, nem se



encontram sob o pálio da prescrição, o texto proposto tem escopo eminentemente declaratório, a sinalizar que tais atos, na forma e pelo processo adequado, serão desfeitos, sem prejuízo da responsabilização e quantos, agentes públicos ou não, tenham se acumpliciado para lesar o Erário Público.

Ao término propõe a revogação da Lei Nº 6.825/80.

VOTO DO RELATOR

Entendo que o Poder Executivo ao encaminhar o projeto em análise tinha em vista três objetivos distintos:

1 - Tornar mais complexa a competência e o nível de atuação dos representantes judiciais da União, como uma garantia acessória, para mim válida, visando a coibição de abusos em transações judiciais que ensejaram, ao longo do tempo distorções que causaram sérios danos ao Tesouro da União. Aprovado o presente projeto haverá uma participação solidária de outras autoridades que vierem a ser designados em Decreto, além da inovação que considero fundamental, qual seja a IMPRESCINDÍVEL manifestação do Ministério Público, que, como instituição permanente tem por objetivo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Este chamamento à ação do Ministério Público nas transações judiciais, seja qual o valor da contenda é a garantia maior de que não haverá favorecimento de partes em detrimento da sociedade como um todo.

2 - Disciplinar os pagamentos de precatórios judiciais para que não possa haver manipulação nem favorecimentos, devendo ser observada a ordem cronológica de suas apresentações conforme previsto na Constituição Federal.

3 - O disposto no art. 5º é essencial. Desde o advento



da Lei Nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, quando era Ministro da Justiça o Nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, foi estabelecido ~~a~~ limite à alçada dos representantes judiciais da União para efeitos de transigir judicialmente, visando o término do litígio. Acima do limite fixado, era necessária a autorização de outras autoridades indi cadas pelo Poder Executivo.

Porém, algumas vezes, e isso é lamentável, agentes da administração pública e o próprio Poder Judiciário não levou muito em consideração; diversas transações foram feitas ao arrepio da lei e causaram enormes danos ao Tesouro Nacional. Embora aparentemente os atos praticados estivessem perfeitos, hoje, ao se examiná-los mais profundamente ~~pode~~ se aperceber que algum requisito essencial para a plena validade do ato, foi deixado de lado.

O Direito Civil ao definir o ato jurídico o diz como sen do aquele que tem por finalidade imediata adquirir, resguardar, trans ferir, modificar ou extinguir direitos.

Na esfera da administração pública este ato jurídico passa a denominar-se Ato Administrativo que vem a ser "toda manifes tação unilateral da vontade da administração pública que, agindo nes sa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transfe rir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administradores ou a si própria." (Hely Lopes Meirelles)

Assim ato administrativo quando executado demonstra cla ramente um ato de vontade da administração pública que o faz através de seu agente. Mas, se nos aprofundarmos mais no ato administrativo em si descobre-se que para sua perfeita formação alguns requisitos são essenciais e, sem os quais, o ato não atinge sua plena eficácia. São eles: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso concreto, a nova disposição legal proposta quer dar um reforço no requisito básico da COMPETÊNCIA. Quer a apuração judicial, caso a caso, dos litígios solvidos por transação mas que ao Agente da Administração faltava competência plena para terminação do feito. Alguns indícios dão conta de que agentes administrativos não se limitaram às suas respectivas alçadas e transigiram em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

valores muito além dos que tinham autorização legal. se faltava poder ao agente para a prática do ato, este não tem valor. A lei é que diz quem pode praticar o ato, não quem quer praticá-lo.

Como trata-se da ordem pública e a competência é um componente essencial à prática do ato administrativo ela é intransferível. Havendo a lei fixado escalas de competência quanto ao valor de alçada, a ultrapassagem destes limites macula indelevelmente o ato praticado, permitindo á administração pública propor a sua revisão para que a sociedade no todo não seja prejudicada.

No entanto, não cabe à Lei declarar a nulidade ou anulabilidade de Ato Administrativo. Cabe à parte lesada, em Juízo, pleitear a revisão de ato praticado em desacordo com a Lei.

Por fim, aceita a nova formulação jurídica não há porque a permanência de lei anterior, se fazendo necessária, portanto, sua revogação.

Estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nestes termos sou pela aprovação do projeto com as modificações propostas nas emendas em anexo, ~~rejeitando~~ a Emenda do Deputado Nilson Gibson, *de Plenário, na forma da subemenda modificativa nº 1 em anexo.*

É o Parecer, smj.

Sala das Comissões, 04 de junho de 1991.

~~Sérgio~~ MAURÍ Sérgio
Deputado MESSIAS GÓIS
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 142/91



Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais. dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo, a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2º Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Art. 3º O valor fixado no artigo 1º será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto.

Art. 4º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

40



Continuação do Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Art. 5º São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas, pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º É revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

lw



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 588/91

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

O Artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas de valor igual ou inferior a Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), em que interessada essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Câmara dos Deputados, 04 de junho de 1991.

Deputado MESSIAS GÓIS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 588/91

EMENDA SUPLESIVA Nº 02

Suplma-se o art. 5º e renumere-se os demais:

Câmara dos Deputados, 04 de junho de 1991.

Deputado ~~MESSIAS GÓIS~~

RELATOR

Mauri Sérgio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 588, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 588, DE 1991, QUE DISCIPLINA A TRANSAÇÃO NAS CAUSAS DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS; DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM COMO AUTORES OU RÉUS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA; REVOGA A LEI Nº 6.825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTA E DA EMENDA DE PLENÁRIO (RELATOR: SR. PEDRO NOVAIS); PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEM PRAZO VENCIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 31 DE MAIO DE 1991.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO ~~MESSIAS GÓIS~~ ^{MAURI SÉRGIO} PARA PROFERIR PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO

AO PL. Nº 588/91

No Art. 1º, caput, do Projeto, onde se lê
Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), leia-se
Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Sala das Reuniões, em 04 de junho de 1991.


DEPUTADO MESSIAS GÓIS



Aprovado

Indicando - 1 Emenda de
Urgência,

No art. 1º, ^{após} do Projeto
de Lei nº 117 de 1974
de R\$ 20.000,00
de R\$ 300.000,00 (

de R\$ 100,00

de R\$ 100,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Metrado

PROJETO DE LEI Nº 588/91

EMENDA SUPRESIVA Nº 02

Suplma-se o art. 5º e renumere-se os demais:

Câmara dos Deputados, 04 de junho de 1991.


Deputado MESSIAS GÓIS
RELATOR

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR JPALVA

JOVELINO P DE ALVARENGA
CAMARA DOS DEPUTADOS - SINOPSE

36
PL Nº 588/1991
Lote: 68
Caixa: 27

SEARCH - QUERY
00003 (PL A 00006 1991) (PL A 00588 1991)

I0613* PL.005881991 DOCUMENTO= 1 DE 2.
IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00142 1991 MENSAGEM (CD)
ORGAO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 22 04 1991
CAMARA : PL. 00588 1991

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.

EMENTA DISCIPLINA A TRANSAÇÃO NAS CAUSAS DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PUBLICAS FEDERAIS; DISPÕE SOBRE

A INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM COMO
AUTORES OU REUS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA; REGULA OS
PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PUBLICA, EM VIRTUDE DE SENTENÇA
JUDICIARIA; REVOGA A LEI 6825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.
(PRAZO: 45 DIAS).

LEGISL-CITADA

LEI 006825 DE 1980

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
20 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP MESSIAS GOIS.

TRAMITAÇÃO

16 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR E CFT.
16 04 1991 (CD) MESA DIRETORA
ENTRADA NA CAMARA: 16 04 91.
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 18 04 A 07 05 91.
PRAZO NA CAMARA: 31 05 91.
DCN1 18 04 91 PAG 4171 COL 01.
22 04 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 23 04 91 PAG 4405 COL 01.
06 05 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DE 01 EMENDA PELO DEP NILSON GIBSON.
10 05 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP PEDRO NOVAIS (EMENDAS DE PLENARIO).
22 05 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP PEDRO NOVAIS, PELA
ADMISSIBILIDADE E, NO MERITO PELA APROVAÇÃO DESTA E DA
EMENDA DE PLENARIO.

I0613* PL.000061991 DOCUMENTO= 2 DE 2.
IDENTIFICAÇÃO

EMENTA Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e em presas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei Nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 142/91)

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e de Finanças e Tributação.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

22.04.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.04.91, pág. 4405, col. 01.

Vetado

ENTRADA NA CÂMARA: 16.04.91

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 18,04 a 07.05.91.

PRAZO NA CÂMARA: 31.05.91.

Razões do veto-publicadas no

DCN 18,04,91, pág. 4171, col. 01

PLENÁRIO

06.05.91

Apresentação de 01 Emenda pelo Dep. NILSON GIBSON.

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

10.05.91

Distribuído ao relator, Dep. PEDRO NOVAIS.

DCN / / , pág. , col.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

20.05.91

Parecer do relator, Dep. PEDRO NOVAIS, pela admissibilidade e, no mérito pela aprovação deste e da emenda de plenário.

DCN

VIDE-VERSO.....

PL. 588/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.05.91

Distribuído ao relator, Dep. MESSIAS GÓIS.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

22.05.91

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO NOVAIS, pela admissibilidade e, no mérito pela aprovação deste e da emenda de plenário.

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 588, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 142/91

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo, a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2º Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Art. 3º O valor fixado no artigo 1º será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto.

Art. 4º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 5º São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas, pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º É revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 6.825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 475, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra a União nas causas de valor

igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O art. 475, inciso III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra as autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º Nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial.

§ 3º Nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional.

Art. 2º Não ficam sujeitas ao recurso de ofício as sentenças desfavoráveis à União e autarquias federais, nas reclamações trabalhistas movidas contra essas entidades (Constituição, art. 110), de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º Além das hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil, nas causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir questões predominantemente de direito, com fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, nos recursos interpostos nas causas de que trata este artigo não haverá revisor.

Art. 4º Das sentenças proferidas pelos juízes federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração.

§ 1º Os embargos infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 506 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

§ 3º Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil. Na execução de dívida ativa

da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do crédito inscrito nos termos da Lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Art. 7º A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

MENSAGEM Nº 142, de 1991, do Poder Executivo.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entre da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de abril de 1991.

f. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 129, DE 4 DE ABRIL DE 1991,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entre da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

A presente proposição, que atende a judiciosas considerações do Senhor Procurador-Geral da República, há de contribuir, certamente, para a adequada defesa dos interesses da União e das entidades integrantes da sua administração indireta em Juízo, impedindo, de outro lado, que eventuais desvios funcionais, no encaminhamento de transações judiciais, venham a causar prejuízos ao Erário Público.

Assim, a transação judicial, que envolve a União ou as entidades da sua administração indireta, como permitido na Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, é objeto de disciplina mais adequada, inclusive com a determinação de expressa audiência do Ministério Público, ao qual incumbe, como fiscal da lei, zelar pela legalidade de quaisquer procedimentos dos agentes públicos.

A regra do artigo 4º do anteprojeto visa a explicitar o sentido e o alcance do disposto no art. 100, da Constituição que dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária.

É que, promulgada a Carta Política de 1988, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, surgiram dúvidas em torno da exegese desse dispositivo constitucional, que, para muitos, permitiria - em se tratando de créditos de natureza alimentícia - até mesmo a execução das respectivas decisões judiciais contra a Fazenda Pública sem a existência de prévia e específica consignação de recursos para esse fim.

Trata-se, a toda a evidência, de interpretação que vai para além do simplesmente do razoável, pois o que, em essência, determina a Constituição, em seu artigo 100, em relação a esse tipo de créditos - cuja conceituação tem sido de modo amplo e ampliado ao sabor das preferências interpretativas de cada exegeta - é que sejam prioritariamente liquidados, face aos de qualquer outra natureza, sem impedir, no entanto, que, entre eles, se estabeleça a mesma e necessária ordenação cronológica, que se exige aos demais, com vistas ao atendimento dos respectivos credores, pois não seria razoável lançar seus titulares a disputas de prestígio, de influência ou, até mesmo de esperteza, para premiar aqueles que, ludibriando os que antes se habilitaram, conseguissem algum "jeito" de receber logo o quanto lhes fosse devido.

A propósito, nunca é demais relembrar que esse estado de coisas acontecia antes da Carta de 1934 e, ao que parece, o Constituinte de 1988 jamais pretendeu replantá-lo no País.

Nesse sentido - analisando o artigo 100 da Constituição já se manifestou também a Consultoria Geral da República, em pronunciamento aprovado por Vossa Excelência (Parecer nº CS - 10, de 21 de maio de 1990), do qual tem pertinência transcerver-se o texto seguinte:

De início, cabe lembrar que o precatório - presente nas Constituições brasileiras desde 1934 - é instrumento tendente a solver débitos públicos com dinheiro, visto serem impenhoráveis os bens públicos; entretanto, como na república não se faz gasto estranho a quanto tenha sido previsto na lei orçamentária, anualmente elaborada (artigo 165-III e parágrafos 5º a 8º da Constituição de 1988), vê-se o credor, por força de uma imposição republicana, na contingência de esperar que o débito em seu favor seja previsto na lei orçamentária - onde a soma de créditos que judicialmente se reconheceu contra a Fazenda Pública resulte em um montante fixo, comanda a Constituição (artigo 165-§ 8º), a título de bem gerir o dinheiro público.

É portanto, à base do corolário da proibição de despesa imprevista - decorrente do princípio da prestação de contas - que se justifica a necessidade inarredável do juiz expedir, uma vez encerrada a alegação de crédito contra o Erário Público, um precatório, que encerre o exato valor do quantum debeat, para que, na conformidade das regras de elaboração das leis orçamentárias, seja ele previsto como despesa fixa para o exercício seguinte. E, como justo critério de satisfação destes débitos, tinha optado o constituinte, até então, pela regra prior in tempore, potior in jure - é dizer, assegura-se o pagamento pela rigorosa ordem de precedência na apresentação dos precatórios, com possibilidade de sequestro da quantia para satisfazer crédito preterido.

Sem alterar a sistemática imposta pelo princípio republicano - o da necessária fixação de despesa com débitos da Fazenda Pública na lei orçamentária -, a Constituição de 5 de outubro de 1988 abriu exceção ao critério, até então absoluto, da ordem de precedência na apresentação dos precatórios, priorizando o pagamento dos créditos de natureza alimentícia devidos pelas entidades de direito público.

É óbvio, da leitura do dispositivo - e atento, principalmente, a quanto reclamam os princípios constitucionais da elaboração dos orçamentos -, que a ressalva é feita no que diz respeito à ordem cronológica, atendendo a relevância da prestação de natureza alimentícia. Mas, claro, esta excepcionalidade não vai ao ponto de se tangenciar o princípio republicano constante já do art. 1º da Constituição, e, no campo prático, de impor a um ente público que faça uma despesa que, por não ter sido prevista, não teve verba para si destinada - elidindo-se, dessarte, a regra fácil, curial, de que o ente público só gasta o que a lei orçamentária lhe permitir, à conta de previsão resultante de uma notícia hábil (precatório) e temporânea (1º de julho de cada ano, art. 100, § 1º) do exato valor a ser pago ao credor.

Semelhante raciocínio - abstraído, infelizmente, em certo juízo monocrático - é incontornável. Determinar ao ente público que pague imediatamente tal ou qual dívida, em vista de uma interpretação transversa do texto constitucional, permitiria subtrair do controle da lei o gasto público, ao tempo em que forçaria os entes de direito público a inventariarem uma receita própria para tal eventualidade, já que sua despesa foi anteriormente fixada à vista de informações exatas.

De forma que, à luz do art. 100 da Constituição atual, a invocação no domínio dos débitos públicos não está na dispensa de precatórios, mas na possibilidade de inobservar a ordem cronológica da apresentação daqueles, porque se impõe sejam priorizados os créditos de natureza alimentícia".

Com idêntica preocupação protetora do Erário Público, embora sob considerações distintas, o Senhor Procurador-Geral da República pediu fosse revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que, editada há mais de 10 anos, num quadro de medidas tendentes a acelerar o julgamento dos feitos da competência da Justiça Federal, tornou-se ultrapassada com o advento da Constituição de 1988, que, a par de reduzir drasticamente aquela competência, criou os Tribunais Regionais Federais, hoje em número de cinco (5) e, ao que tudo indica, proximoamente ampliados, seguindo as necessidades da Justiça da União.

São do Senhor Procurador-Geral da República as considerações transcritas a seguir, com as quais Sua Excelência justifica a Lei nº 6.825/90 (EM nº 2 - PGR):

"Para a concreção dos seus fins a Lei 6.825, de 22 de setembro de 1980 estabeleceu alçadas variáveis de 100 ORTN's (na época índice oficial), para as remessas de valores de 50 ORTN's (para os recursos

voluntários, em que a União Federal, suas autarquias e empresas públicas figurassem no polo ativo ou passivo da relação processual, sacrificando, assim, o benefício inscrito no art. 475, II e III, do Código de Processo Civil em prol destas entidades e, ao mesmo tempo, onerando o erário com execuções mais rápidas.

Todavia, o sistema atualmente estabelecido pela Constituição da República de 1988 não justifica mais os fins nem os sacrifícios impostos pela Lei, eis que, atualmente, existem 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais como órgãos de segundo grau da Justiça Federal, com possibilidade de serem criados quantos outros forem necessários, além de ter havido uma redução drástica na competência da Justiça Federal, como exemplo, a retirada das causas trabalhistas decorrentes do art. 110, da Constituição passada. Deste modo, não se justifica mais a permanência em vigor da aludida Lei.

Ademais, as alçadas estabelecidas pela Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, vêm servindo como meio de frustração do devido processo legal a que estão sujeitas as entidades de direito público interno federais, pois, com a suspensão do art. 475, II e III, do C.P.C., se formou orientação -- é certo que ao arripio da lei --, de plena execução contra a Fazenda, ainda na fase provisória, com flagrante subversão da ordem estabelecida no art. 100 da Constituição da República de 1988.

Deste modo, urge se posicionem os Poderes Executivo e Legislativo para resguardarem o sistema constitucional do Precatório.

Por outro lado, sobressai a necessidade, enquanto não aprovada, no Congresso Nacional, a carreira da Advocacia-Geral da União, de se municiar a União de mecanismos que possibilitem remeter ao crivo dos Tribunais as causas em que esta, porventura, seja sucumbente, no primeiro grau de jurisdição.

Finalmente, tendo em conta que, à falta de controle -- o que os recentes episódios de fraude na Previdência Social colocaram em triste evidência -- não se pode afirmar, com segurança, tenham sido legalmente realizadas, isto é, de conformidade com as regras da Lei nº 6.825/80, todas as transações judiciais que puseram termo a litígios entre particulares e a União, suas autarquias e empresas públicas federais, o artigo 5º do anteprojeto declara que são nulos de pleno direito aquelas transações que, embora realizadas sob invocação do aludido diploma legal, hajam desrespeitado as suas prescrições.

Como os atos nulos não geram direitos, nem se encontram sob o pálio da prescrição, o texto proposto tem escopo eminentemente declaratório, a sinalizar que tais atos, na forma e pelo processo adequado, serão desfeitos, sem prejuízo da responsabilização de quantos, agentes públicos ou não, tenham se acumpliciado para lesar o Erário Público.

Permito-me sugerir, outrossim, seja requerida ao Congresso Nacional a apreciação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Ministro da Justiça

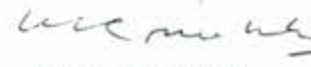
Aviso nº 222 - AL/SG.

Em 11 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 588-B, DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2º - Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2º - A União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Art. 3º - O valor fixado no art. 1º desta Lei será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto.

Art. 4º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único - É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, en-



tre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 5º - São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1991.

Relator

Dep. Nilson Gibson

Aprovada a subemenda do Relator designado em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto e a Redação Final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 04 de junho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 588-A, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 142/91

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação deste e da emenda de Plenário. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 588, de 1991, a que se refere o parecer).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades, na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo, a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2º Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Art. 3º O valor fixado no artigo 1º será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto.

Art. 4º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e a conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 5º São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas, pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º É revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 475, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra a União nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O art. 475, inciso III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra as autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º Nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeito a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial.

§ 3º Nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional.

Art. 2º Não ficam sujeitas ao recurso de ofício as sentenças desfavoráveis à União e autarquias federais nas reclamações trabalhistas movidas contra essas entidades (Constituição, art. 110), de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º Além das hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil, nas causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir questões predominantemente de direito, com fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1969, nos recursos interpostos nas causas de que trata este artigo não haverá revisor.

Art. 4º Das sentenças proferidas pelos juízes federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado, embargos de declaração.

§ 1º Os embargos infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 595 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

§ 3º Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil. Na execução de dívida ativa da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do crédito inscrito nos termos da Lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Art. 7º A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criadas por lei federal.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1991; 159ª da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

MENSAGEM Nº 142, de 1991, do Poder Executivo.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em

que figurarem como autores ou réus antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de abril de 1991.

f. Collor-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 129, DE 4 DE ABRIL DE 1991,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus os entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

A presente proposição, que atende a judiciosas considerações do Senhor Procurador-Geral da República, há de contribuir, certamente, para a adequada defesa dos interesses da União e das entidades integrantes da sua administração indireta em Juízo, impedindo, de outro lado, que eventuais desvios funcionais, no encaminhamento de transações judiciais, venham a causar prejuízos ao Erário Público.

Assim, a transação judicial, que envolve a União ou as entidades da sua administração indireta, como permitido na Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, é objeto de disciplina mais adequada, inclusive com a determinação de expressa audiência do Ministério Público, ao qual incumbe, como fiscal da lei, zelar pela legalidade de quaisquer procedimentos dos agentes públicos.

A regra do artigo 4º do anteprojeto visa a explicitar o sentido e o alcance do disposto no art. 100, da Constituição que dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária.

É que, promulgada a Carta Política de 1988, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, surgiram dúvidas em torno da exegese desse dispositivo constitucional, que, para muitos, permitiria - em se tratando de créditos de natureza alimentícia - até mesmo a execução das respectivas decisões judiciais contra a Fazenda Pública sem a existência de prévia e específica consignação de recursos para esse fim.

Trata-se, a toda a evidência, de interpretação que vai para além do simplesmente do razoável, pois o que, em essência, determina a Constituição, em seu artigo 100, em relação a esse tipo de créditos - cuja conceituação tem sido desmedidamente ampliada ao sabor das preferências interpretativas de cada exegeta - é que sejam prioritariamente liquidados, face aos de qualquer outra natureza, sem impedir, no entanto, que, entre eles, se estabeleça a mesma e necessária ordenação cronológica, que se exige, ademais, com vistas ao atendimento dos respectivos credores - pois não é razoável deixar seus titulares a disputas de prestígio, de influência ou, até mesmo, de esperteza, para premiar aqueles que, ludibriando os que antes se habilitaram, conseguem algum jeito de receber logo o quanto lhes fosse devido.

A propósito, nunca é demais lembrar que esse estado de coisas acontecia antes da Carta de 1934 e ao que parece, o Constituinte de 1988 jamais pretendia reimplantá-lo no País.

Nesse sentido - analisando o artigo 100 da Constituição já se manifestou também a Consultoria Geral da República, em pronunciamento aprovado por Vossa Excelência (Parecer nº CS - 10, de 21 de maio de 1990), do qual tem pertinência transcrever-se o texto seguinte:

"De início, cabe lembrar que o precatório - presente nas Constituições brasileiras desde 1934 - é instrumento tendente a solver débitos públicos com dinheiro, visto serem impenhoráveis os bens públicos; entretanto, como na república não se faz gesto estranho a quanto tenha sido previsto na lei orgamentária, atualmente elaborada (artigo 165 III e parágrafos 5º a 9º da Constituição de 1988), se se o crédito, por força de uma imposição republicana, na contingência de esperar que o árbitro em seu favor, não previsto na lei orgamentária - onde a soma de créditos que individualmente se reconheceu contra a Fazenda Pública resulta em um montante fixo, como manda a Constituição (artigo 165 § 8º), a título de bem getir o dinheiro público.

É portanto, à base do corolário da proibição de despesa imprevista - decorrente do princípio da prestação de contas - que se justifica a necessidade inarredável do juiz expedir, uma vez procedente a alegação de crédito contra o Erário Público, um precatório, que encerra o exato valor do

quantum debetur, para que, na conformidade das regras de elaboração das leis orçamentárias, seja ele previsto como despesa fixa para o exercício seguinte. E, como justo critério de satisfação destes débitos, tenha optado o constituinte, até então, pela regra **prior in tempore, potior in jure** - é dizer, assegura-se o pagamento pela rigorosa ordem de precedência na apresentação dos precatórios, com possibilidade de sequestro da quantia para satisfazer crédito preterido.

Sem alterar a sistemática imposta pelo princípio republicano - o da necessária fixação de despesa com débitos da Fazenda Pública na lei orçamentária -, a Constituição de 5 de outubro de 1988 abriu exceção ao critério, até então absoluto, da ordem de precedência na apresentação dos precatórios, priorizando o pagamento dos créditos de natureza alimentícia devidos pelas entidades de direito público.

É óbvio, da leitura do dispositivo - e atento, principalmente, a quanto reclamam os princípios constitucionais da elaboração dos orçamentos - que a resolução e feita ao que diz respeito a ordem cronológica, atendendo a relevância da prestação de natureza alimentícia. Mas, claro, esta excepcionalidade não vai ao ponto de se tangenciar o princípio republicano constante já do art. 1º da Constituição, e - no campo prático, de impor a um ente público que faça uma despesa que, por não ter sido prevista, não tem verba para si destinada - elidindo-se, destarte, a regra básica, crucial, de que o ente público só gasta o quanto a lei orçamentária lhe permite, à conta de previsão resultante de uma notícia hábil (precatório) e temporária (1º de julho de cada ano, art. 100, § 1º) do exato valor a ser pago ao credor.

Semelhante raciocínio - abstraído, intencionalmente, em certo juízo monocrático - é incontornável. Determinar ao ente público que pague imediatamente tal ou qual dívida, em vista de uma interpretação transgressiva do texto constitucional, permitiria subtrair do controle da lei o gasto público, ao tempo em que forçaria os entes de direito público a inventarem uma receita própria para tal eventualidade, já que sua despesa foi anteriormente fixada à vista de informações exatas.

De forma que, à luz do art. 100 da Constituição atual, a invocação no domínio dos débitos públicos não está na dispensa de precatórios, mas na possibilidade de inobservar a ordem cronológica da apresentação daqueles, porque se impõe sejam priorizados os créditos de natureza alimentícia.

Com idêntica preocupação protetora do Erário Público, embora sob considerações distintas, o Senhor Procurador Geral da República pediu fosse revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que, editada há mais de 10 anos, num quadro de medidas tendentes a acelerar o julgamento dos feitos da competência da Justiça Federal, tornou-se ultrapassada com o advento da Constituição de 1988, que, a par de reduzir drasticamente aquela competência, criou os Tribunais Regionais Federais, hoje em número de cinco (5) e, ao que tudo indica, proximamente ampliados, seguindo as necessidades da Justiça da União.

São do Senhor Procurador Geral da República as considerações transcritas a seguir, com as quais Sua Excelência justifica a proposta de revogação da citada Lei nº 6.825/90 (EM nº 2 - PGR):

"Para a concreção dos seus fins a Lei 6.825, de 22 de setembro de 1980 estabeleceu alíquotas variáveis de 100 ORIN's (na época índice oficial), para as remessas de ofício e de 50 ORIN's para os recursos voluntários, em que a União Federal, suas autarquias e empresas públicas figurassem no polo ativo ou passivo da relação processual, sacrificando, assim, o benefício inserido no art. 475, II e III, do Código de Processo Civil em prol destas entidades e, ao mesmo tempo, onerando o erário com execuções mais rápidas.

Todavia, o sistema atualmente estabelecido pela Constituição da República de 1988 não justifica mais os fins (nem os sacrifícios impostos pela Lei, eis que, atualmente, existem 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais como órgãos de segundo grau da Justiça Federal, com possibilidade de serem criados quantos outros forem necessários, além de ter havido uma redução drástica na competência da Justiça Federal, como exemplo, a retirada das causas trabalhistas decorrentes do art. 110, da Constituição passada. Deste modo, não se justifica mais a permanência em vigor da aludida Lei.

Ademais, as alçadas estabelecidas pela Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, vêm servindo como meio de frustação do devido processo legal a que estão sujeitas as entidades de direito público interno, federais, pois, com a suspensão do art. 475, II e III, do C.P.C., se tornou orientado - é certo que ao arripio da lei - de plena execução contra a Fazenda, ainda na fase provisória, com flagrante subversão da ordem estabelecida no art. 100 da Constituição da República de 1988.

Deste modo, urge se posicionem os Poderes Executivo e Legislativo para resguardarem o sistema constitucional do Precatório.

Por outro lado, sobressai a necessidade, enquanto não aprovada, no Congresso Nacional, a carreira da Advocacia Geral da União, de se municiar a União de mecanismos que possibilitem remeter ao crivo dos Tribunais as causas em que esta, porventura, seja sucumbente, no primeiro grau de jurisdição."

Finalmente, tendo em conta que, à falta de controle - o que os recentes episódios de fraude na Previdência Social colocaram em triste evidência - não se pode afirmar, com segurança, tenham sido legalmente realizadas, isto é, de conformidade com as regras da Lei nº 6.825/80, todas as transações judiciais que puseram termo a litígios entre particulares e a União, suas autarquias e empresas públicas federais, o artigo 5º do anteprojeto declara que são nulos de pleno direito aquelas transações que, embora realizadas sob invocação do aludido diploma legal, hajam desrespeitado as suas prescrições.

Como os atos nulos não geram direitos, nem se encontram sob o pálio da prescrição, o texto proposto tem escopo eminentemente declaratório, a sinalizar que tais atos, na forma e pelo processo adequado, serão desfeitos, sem prejuízo da responsabilização de quantos, agentes públicos ou não, tenham se acumpliciado para lesar o Erário Público.

Permito-me sugerir, outrossim, seja requerida ao Congresso Nacional a apreciação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

JARIBAS GONÇALVES PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 222 - AJ/SGJ

Em 11 de março de 1991

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
D.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

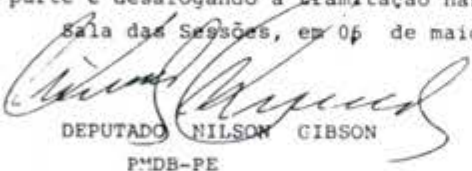
No art. 19, caput, onde se lê "Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros)" leia-se "Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros)".

JUSTIFICATIVA

O limite fixado pelo projeto equivale a quatro salários-mínimos. É irrisório para que um representante judicial da União possa transigir. Quase não há causas nesse valor! Gasta-se tanto tempo com a prestação jurisdicional que a parte interessada prefere não bater às portas da Justiça!

Esta emenda prevê a elevação do teto para dez salários-mínimos: é uma questão de bom senso que, até mesmo, dispensa maiores explicações. Com a adoção desse teto, teremos condições de realizar acordo em vários processos, fazendo justiça à parte e desafogando a tramitação nas varas.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1991


DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB-PE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Presidente da República, com a Mensagem nº 142, de 11 de abril de 1991, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei em referência.

Em Plenário, foi oferecida pelo ilustre Deputado NILSON GIBSON emenda única (Emenda nº 1), que eleva de oitenta mil para cento e setenta mil cruzeiros o limite inferior de valor das causas sujeitas a transação.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei atende adequadamente aos interesses da União e das entidades da administração federal indireta nele indicadas, favorecendo a mais pronta conclusão dos feitos judiciais de pequeno valor, para permitir a concentração da atenção dos defensores da fazenda pública nos processos de valor mais significativo.

Por isso mesmo, merece acolhida a emenda oferecida pelo Deputado NILSON GIBSON, que pretende por em um nível conveniente o valor delimitador das causas que podem ser objeto de transação. Efetivamente, o limite fixado no projeto, como veio do Executivo, correspondia a apenas quatro salários mínimos, o que não permitiria o desafogo pretendido por seus próprios autores.

As demais disposições são providências que complementam as medidas destinadas a conferir maior celebridade aos feitos, afigurando-se-nos dignas de integral aprovação.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, nada há a objetar: embora em tese possa acarretar a perda de algum valor, porque a transação consiste em que os interessados terminem o litígio mediante concessões recíprocas (Código Civil, art. 1.025), o projeto, transformado em lei, ensejará benefícios, e até réditos adicionais. É que a transação é feita para antecipar os resultados de um processo que, sem ela, se prolongaria, com prejuízo de ambas as partes. A receita decorrente de questões litigiosas é futura e incerta, pois o desfecho da causa é sempre imprevisível. Por isso, a antecipação dessa receita incerta, assegura a entrada de valores que por motivo de perda da causa, poderiam já mais vir a ser recebidos.

Por estas razões, entendemos admissível a proposição e, no concernente ao mérito, opinamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20.05.91



Deputado PEDRO NOVAIS


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 588/91 e da Emenda oferecida em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; João Alves, José Falcão, Luís Eduardo, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Ivandro Cunha Lima, João Carlos Bacelar, Luiz Carlos Haully, Walter Nory, Wilson Campos, Elio Dalla-Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Roberto Campos, José Serra, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Francisco Diógenes, Eraldo Trindade, Ézio Ferreira, Getúlio Neiva, José Carlos Vasconcellos, Simão Sessim, Waldir Guerra, Gonzaga Mota, Luís Roberto Ponte, Edi Siliprandi, José Linhares, João Tota, Sérgio Guerra e Clóvis Assis.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1991.


Deputado BENITO GAMA
Presidente


Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 JUN 10 18 022326

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 710

Em 26 de junho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1991 (PL nº 588-B, de 1991, nessa Casa), que "disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/06/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 28/06/91

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 1 JUL 17 38 023053

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 731

Em 1 de julho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1991, (PL nº 588-B, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/07/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

ARQUIVE-SE
Em 04/07/91
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

Servicio. Em 27/06/91

f. Collos -

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2º - Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2º - A União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras ou réus as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Art. 3º - O valor fixado no art. 1º desta Lei será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto.

57

Art. 4º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.


Parágrafo único - É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 5º - São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE JUNHO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Aviso nº 588 - AL/SG.

Em 27 de junho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 317

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

Brasília, em 27 de junho de 1991.

f. Collor -

LEI nº 8.197 , de 27 de junho de 1991.

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2º - Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2º - A União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Art. 3º - O valor fixado no art. 1º desta Lei será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto.

Art. 4º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Continuação da Lei nº 8.197/91

Parágrafo único - É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 5º - São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Brasília, em 27 de junho de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

f. Collor-

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2º - Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2º - A União poderá intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Art. 3º - O valor fixado no art. 1º desta Lei será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto.

Art. 4º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

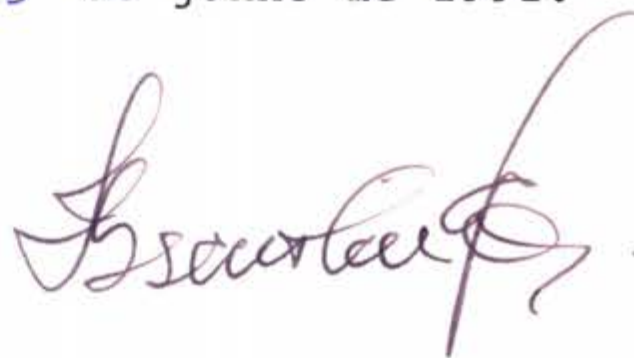
Parágrafo único - É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 5º - São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de junho de 1991.



URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 142/91

ASSUNTO:

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 588, de 1991, que
"disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações
e empresas públicas federais; dispõe sobre intervenção da União Federal nas causas em
que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamen
tos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº
6.825, de 22 de setembro de 1989, e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em _____ de MAIO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

91
DE 19
588
PROJETO N.º

Amenda do, vai às Comissões - Fev 07.05.91



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 588, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 142/91

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus-entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os representantes judiciais da União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o valor da causa for superior ao limite previsto neste artigo, a transação, sob pena de nulidade, somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades que vierem a ser designadas em decreto.

§ 2º Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

Art. 2º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Art. 3º O valor fixado no artigo 1º será revisto, periodicamente, de acordo com critério estabelecido em decreto.

Art. 4º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 5º São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas, pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º É revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 475, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra a União nas causas de valor

igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O art. 475, inciso III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra as autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º Nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial.

§ 3º Nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional.

Art. 2º Não ficam sujeitas ao recurso de ofício as sentenças desfavoráveis à União e autarquias federais, nas reclamações trabalhistas movidas contra essas entidades (Constituição, art. 110), de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º Além das hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil, nas causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir questões predominantemente de direito, com fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, nos recursos interpostos nas causas de que trata este artigo não haverá revisor.

Art. 4º Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração.

§ 1º Os embargos infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 506 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

§ 3º Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil. Na execução de dívida ativa



da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do crédito inscrito nos termos da Lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Art. 7º A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

MENSAGEM Nº 142, de 1991, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de abril de 1991.

f. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 129, DE 4 DE ABRIL DE 1991,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus os entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

A presente proposição, que atende a judiciosas considerações do Senhor Procurador-Geral da República, há de contribuir, certamente, para a adequada defesa dos interesses da União e das entidades integrantes da sua administração indireta em juízo, impedindo, de outro lado, que eventuais desvios funcionais, no encaminhamento de transações judiciais, venham a causar prejuízos ao Erário Público.

Assim, a transação judicial, que envolve a União ou as entidades da sua administração indireta, como permitido na Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, é objeto de disciplina mais adequada, inclusive com a determinação de expressa audiência do Ministério Público, ao qual incumbe, como fiscal da lei, zelar pela legalidade de quaisquer procedimentos dos agentes públicos.

A regra do artigo 4º do anteprojeto visa a explicitar o sentido e o alcance do disposto no art. 100, da Constituição que dispõe sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária.

É que, promulgada a Carta Política de 1988, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, surgiram dúvidas em torno da exegese desse dispositivo constitucional, que, para muitos, permitiria - em se tratando de créditos de natureza alimentícia - até mesmo a execução das respectivas decisões judiciais contra a Fazenda Pública sem a existência de prévia e específica consignação de recursos para esse fim.

Trata-se, a toda a evidência, de interpretação que vai para além do simplesmente do razoável, pois o que, em essência, determina a Constituição, em seu artigo 100, em relação a esse tipo de créditos - cuja conceituação tem sido imediatamente ampliada ao sabor das preferências interpretativas de cada exegeta - é que mede prioritariamente liquidados, face aos de qualquer outra natureza, sem impedir, no entanto, que, entre eles, se estabeleça a mesma e necessária ordenação cronológica, que se exige aos demais, sob vistas ao atendimento dos respectivos credores, pois não seria razoável lançar seus titulares a disputas de prestígio, de influência ou, até mesmo de esperteza, para premiar aqueles que, ludibriando os que antes se habilitaram, conseguissem algum "jeito" de receber logo o quanto lhes fosse devido.

A propósito, nunca é demais lembrar que esse estado de coisas acontecia antes da Carta de 1934 e, ao que parece, o Constituinte de 1988 jamais pretendeu reimplantá-lo no País.

Nesse sentido - analisando o artigo 100 da Constituição já se manifestou também a Conselho Geral da República, em pronunciamento aprovado por Vossa Excelência (Parecer nº CS - 10, de 21 de maio de 1990), do qual tem pertinência transcerver-se o texto seguinte:

"De início, cabe lembrar que o precatório - presente nas Constituições brasileiras desde 1934 - é instrumento tendente a solver débitos públicos com dinheiro, visto serem impenhoráveis os bens públicos; entretanto, como na república não se faz gasto estranho a quanto tenha sido previsto na lei orçamentária, anualmente elaborada (artigo 165-III e parágrafos 5º a 8º da Constituição de 1988), vê-se o credor, por força de uma norma republicana, na contingência de esperar que o débito em seu favor seja previsto na lei orçamentária - onde a soma de créditos que judicialmente se reconheceu contra a Fazenda Pública resulte em um montante fixo, como manda a Constituição (artigo 165-§ 8º), a título de bem gerir o dinheiro público.

É portanto, à base do corolário da proibição de despesa imprevista - decorrente do princípio da prestação de contas - que se justifica a necessidade inarredável do juiz expedir, uma vez procedente a alegação de crédito contra o Erário Público, um precatório, que encerra o exato valor do quantum debeat, para que, na conformidade das regras de elaboração das leis orçamentárias, seja ele previsto como despesa fixa para o exercício seguinte. E, como justo critério de satisfação destes débitos, tinha optado o Constituinte, até então, pela regra prior in tempore, potior in jure - é dizer, assegura-se o pagamento pela rigorosa ordem de precedência na apresentação dos precatórios, com possibilidade de sequestro da quantia para satisfazer crédito preterido.

Sem alterar a sistemática imposta pelo princípio republicano - o da necessária fixação de despesa com débitos da Fazenda Pública na lei orçamentária -, a Constituição de 5 de outubro de 1988 abriu exceção ao critério, até então absoluto, da ordem de precedência na apresentação dos precatórios, priorizando o pagamento dos créditos de natureza alimentícia devidos pelas entidades de direito público.

É óbvio, da leitura do dispositivo - e atento, principalmente, a quanto reclamam os princípios constitucionais da elaboração dos orçamentos -, que a relevância é feita no que diz respeito à ordem cronológica, atendendo à exceção já do art. 1º da Constituição, e, no campo prático, de impor a um ente público que faça uma despesa que, por não ter sido prevista, não teve verba para si destinada - elidindo-se, destarte, a regra fácil, curial, de que o ente público só gasta o quanto a lei orçamentária lhe permite, à conta de previsão resultante de uma notícia hábil (precatório) e temporânea (1º de julho de cada ano, art. 100, § 1º) do exato valor a ser pago ao credor.

Semelhante raciocínio - abstraído, infelizmente, em certo juízo monocrático - é incontornável. Determinar ao ente público que pague imediatamente tal ou qual dívida, em vista de uma interpretação transversa do texto constitucional, permitiria subtrair do controle da lei o gasto público, ao tempo em que forçaria os entes de direito público a inventarem uma receita própria para tal eventualidade, já que sua despesa foi anteriormente fixada à vista de informações exatas.

De modo que, à luz do art. 100 da Constituição atual, a invocação no domínio dos débitos públicos não está na dispensa de precatórios, mas na possibilidade de inobservar a ordem cronológica da apresentação daqueles, porque se impõe sejam priorizados os créditos de natureza alimentícia.

Com idêntica preocupação protetora do Erário Público, embora sob considerações distintas, o Senhor Procurador-Geral da República pediu fosse revogada a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que, editada há mais de 10 anos, num quadro de medidas tendentes a acelerar o julgamento dos feitos da competência da Justiça Federal, tornou-se ultrapassada com o advento da Constituição de 1988, que, a par de reduzir drasticamente aquela competência, criou os Tribunais Regionais Federais, hoje em número de cinco (5) e, ao que tudo indica, proximamente ampliados, seguindo as necessidades da Justiça da União.

São do Senhor Procurador-Geral da República as considerações transcritas a seguir, com as quais Sua Excelência justifica a proposta de revogação da citada Lei nº 6.825/90 (EM nº 2 - PGR):

"Para a concreção dos seus fins a Lei 6.825, de 22 de setembro de 1980 estabeleceu alçadas variáveis de 100 ORTN's (na época índice oficial), para as remessas de ofício e de 50 ORTN's para os recursos

Lote: 68
Caixa: 27
PL Nº 588/1991
56



voluntários, em que a União Federal, suas autarquias e empresas públicas figurassem no polo ativo ou passivo da relação processual, sacrificando, assim, o benefício inscrito no art. 475, II e III, do Código de Processo Civil em prol destas entidades e, ao mesmo tempo, onerando o erário com execuções mais rápidas.

Todavia, o sistema atualmente estabelecido pela Constituição da República de 1988 não justifica mais os fins nem os sacrifícios impostos pela Lei, eis que, atualmente, existem 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais como órgãos de segundo grau da Justiça Federal, com possibilidade de serem criados quantos outros forem necessários, além de ter havido uma redução drástica na competência da Justiça Federal, como exemplo, a retirada das causas trabalhistas decorrentes do art. 110, da Constituição passada. Deste modo, não se justifica mais a permanência em vigor da aludida Lei.

Ademais, as alçadas estabelecidas pela Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, vêm servindo como meio de frustração do devido processo legal a que estão sujeitas as entidades de direito público interno federais, pois, com a suspensão do art. 475, II e III, do C.P.C., se formou orientação -- é certo que ao arripio da lei --, de plena execução contra a Fazenda, ainda na fase provisória, com flagrante subversão da ordem estabelecida no art. 100 da Constituição da República de 1988.

Deste modo, urge se posicionem os Poderes Executivo e Legislativo para resguardarem o sistema constitucional do Precatório.

Por outro lado, sobressai a necessidade, enquanto não aprovada, no Congresso Nacional, a carreira da Advocacia-Geral da União, de se municiar a União de mecanismos que possibilitem remeter ao crivo dos Tribunais as causas em que esta, porventura, seja sucumbente, no primeiro grau de jurisdição."

Finalmente, tendo em conta que, à falta de controle -- o que os recentes episódios de fraude na Previdência Social colocaram em triste evidência -- não se pode afirmar, com segurança, tenham sido legalmente realizadas, isto é, de conformidade com as regras da Lei nº 6.825/80, todas as transações judiciais que puseram termo a litígios entre particulares e a União, suas autarquias e empresas públicas federais, o artigo 5º do anteprojeto declara que são nulos de pleno direito aquelas transações que, embora realizadas sob invocação do aludido diploma legal, hajam desrespeitado as suas prescrições.

Como os atos nulos não geram direitos, nem se encontram sob o pálio da prescrição, o texto proposto tem escopo eminentemente declaratório, a sinalizar que tais atos, na forma e pelo processo adequado, serão desfeitos, sem prejuízo da responsabilização de quantos, agentes públicos ou não, tenham se acumpliciado para lesar o Erário Público.

Permito-me sugerir, outrossim, seja requerida ao Congresso Nacional a apreciação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Jarbas Gonçalves Passarinho
JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 222 - AL/SG.

Em 11 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a Projeto de Lei que "Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marcos Coimbra
MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.



Caixa: 27

Lote: 68
PL N° 588/1991

57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 01



EMENDA AO
P.L. nº 588/91

No art. 1º, caput, onde se lê "Cr\$ 80.000,00 (ointenta mil cruzeiros)" leia-se " Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros)".

JUSTIFICATIVA

O limite fixado pelo projeto equivale a quatro salários-mínimos. É irrisório para que um representante judicial da União possa transigir. Quase não há causas nesse valor ! Gasta-se tanto tempo com a prestação jurisdicional que a parte interessada prefere não bater às portas da Justiça!

Esta emenda prevê a elevação do teto para dez salários-mínimos: é uma questão de bom senso que, até mesmo, dispensa maiores explicações. Com a adoção desse teto, teremos condições de realizar acordo em vários processos, fazendo justiça à parte e desafogando a tramitação nas varas.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB-PE